

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE n° 1492/86

INTERESSADA: Gladys Guazzelli PiráGINE

ASSUNTO: Autorização para exercer o cargo de Orientador Educacional

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE n° 715/87      Aprovado em 25/3/87

- CONSELHO PLENO -

1 - HISTÓRICO

1. Gladys Guazzelli PiráGINE, RG 1.716.955, citando o Parecer CEE n° 701/86, dirige-se diretamente a este CEE, requerendo que "seja determinado à DE de Jaú expeça autorização à interessada para exercer o cargo de Orientador Educacional junto a escola particular da cidade de Jaú".

2. A interessada expõe o seguinte:

a) foi admitida no serviço público em 17.12.1945, tendo sido aposentada como Orientador Educacional, e exercido o cargo de 09.08.50 a 20.12.77;

b) fez os seguintes cursos:

- de Pedagogia, concluído em 1971, na Faculdade de Filosofia e Letras de Jaú, com Habilitação em Administração Escolar e Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos Normais, cujo diploma foi expedido e registrado em 1972 (fls.4). Informa que não escolheu Orientação Educacional por já estar credenciada ao seu exercício no serviço público;

- de Orientação Educacional, na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da USP, conforme Certificado de Frequência, expedido em 31 de julho de 1948 (fls.5);

- de Orientação Educacional, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Santa Úrsula", Rio de Janeiro, de acordo com certificado emitido em 26.02.48 (fls.6);

- de Higiene Mental da Infância, Supervisão Escolar, Metodologia da Língua Pátria, Realidade Brasileira, Jornada Pedagógica (fls.8 e 12).

c) prestou provas escritas, práticas e orais perante Banca nomeada pela SE para obter o Certificado do Registro de Professor de Ensino Normal (fls.7);

d) crê ter garantida a sua competência legal para o exercício de Orientador Educacional no artigo 84 da Lei 5692/71 e no Parecer CFE nº 687/74.

#### I - APRECIÇÃO

1. Gladys Guazzelli Pirágine, aposentada como Orientador Educacional na rede pública de ensino, requer que o CEE determine à DE de Jaú que lhe expeça autorização para o exercício do cargo de Orientador Educacional em escola particular.

2. A interessada fundamenta o seu pedido, em termos de competência legal para o exercício profissional ao Orientador Educacional, no artigo 84 da Lei Federal nº 5692/71 e no Parecer CEE nº 687/74.

2.1. O artigo 84 da Lei Federal nº 5692/71 reza o seguinte:

"Ficam ressaltados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei."

2.2. O Parecer CFE nº 687/74, respondendo a uma consulta da UDEMO - União dos Diretores do Ensino Médio Oficial do Estado de São Paulo, declara que o legislador introduziu o artigo 84 na Lei Federal nº 5692/71 para "garantir, o que, aliás, tem sido uma tradição jurídica do País, os direitos adquiridos pelos que, amparados pela legislação anterior, não satisfazem as exigências da nova Lei, para o exercício profissional (...). É um dispositivo que se volta ao passado, a fim de preservar os que nela se credenciaram e possibilitar-lhes, embora sem a posse dos novos títulos ora obrigatórios, a continuidade dos direitos adquiridos (...). A Lei 5692/71 representa um divisor de águas. Haverá especialistas de vários credenciamentos, que poderão continuar atuando, porque o artigo 84 ressaltou os seus direitos, isto é, a situação anterior, o especialistas portadores de diploma de conclusão de cursos".

3. O entendimento deste Colegiado quanto ao "alcance do artigo 84, da Lei Federal nº 5692/71", entretanto, tem sido no sentido do que, no caso de diretores, inspetores e orientadores aposentados do serviço público, "com sua aposentadoria cessou a situação de exceção em que se encontravam". Esta, ao menos, é a orientação assumida pela CLN - comissão de Legislação e

Normas deste Colegiado, ao analisar o Protocolado CEE n° 0024/83. Assim, o Parecer CEE n° 1101/83 afirma: "Não são extensíveis, à situação de aposentado, os direitos ressaltados pelo art. 84 da Lei 5692/71 a diretor efetivo ou estável, no serviço público, então em exercício. Para assumir nova função de direção em escola pública ou particular, vinculada ao sistema de ensino, o interessado deve obter a habilitação prevista em Lei".

4. O Parecer CEE n° 701/86 argumenta na mesma linha do Parecer CEE n° 1101/83: "Segundo entendimento firmado pelo Conselho Federal de Educação, nos Pareceres 322/72, 687/74, 2126/77 e 198/81, a estabilidade refere-se ao serviço público dos titulares em efetivo exercício, na data da vigência da Lei 5692/71, e não ao exercício da função".

5. A tese defendida pelo Parecer CEE n° 701/86, entretanto, contou com sete votos restritivos no Plenário deste Conselho e com duas Declarações de Voto em separado.

5.1. A primeira Declaração de Voto, subscrita por dois Conselheiros, afirmava: "Voto com restrição por considerar que a interessada teve seus direitos ressaltados pelo artigo 84 da Lei 5692/71. Esses direitos incorporam-se à sua pessoa e não ao cargo exercido".

5.2. A segunda Declaração de Voto, subscrita por cinco Conselheiros, afirmava: "Voto favoravelmente ao Parecer, porque entendo que, com esta solução do Conselheiro Arthur Fonseca Filho está se corrigindo o que se constitui numa injusta interpretação do artigo 84 da Lei Federal n° 5692/71, tal como a entendeu a Douta Comissão de Legislação e Normas deste Conselho. Entendo que a interessada teve todos os seus direitos ressaltados pelo referido artigo 84, o qual afirma, literalmente, que: "Ficam ressaltados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei". Entendo, igualmente, que esse direito garantido em Lei foi incorporado à pessoa e não ao cargo porventura ocupado pelo indivíduo no dia da promulgação da Lei".

6. No caso do Parecer CEE n° 701/86, entretanto, houve uma solução salomônica muito bem articulada pelo Conselheiro Arthur Fonseca Filho: "A Profª Nilce, que foi diretora do estabelecimentos estaduais do ensino desde 1965 até 1983 o que concluiu

o Curso de Pedagogia em 1972 (Habilitação em Supervisão Escolar), ainda que não disponha da qualificação legal, parece ser detentora das condições necessárias para a consecução de um trabalho eficiente frente à direção de estabelecimento particular de ensino. Pelas razões acima expostas, julgamos conveniente propor que a Delegacia de Ensino de Itapetininga autorize, em caráter excepcional, a Profª Nilce de Albuquerque Leite a dirigir estabelecimento particular de ensino no âmbito da jurisdição daquela Delegacia de Ensino".

7. No caso específico, a interessada tem a seu favor que, em 26 de fevereiro de 1948, concluiu, com média global 10 (dez), o Curso de Orientação Educacional promovido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Instituto "Santa Úrsula", Rio de Janeiro, Entidade reconhecida pelo Governo Federal pelo Decreto Lei nº 8057, e curso autorizado pelo Parecer nº 502, de 15 de dezembro de 1947, do Conselho Nacional de Educação, devidamente homologado pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde.

8. A interessada, entretanto, embora possuidora de "certificado de Orientadora Educacional", nos termos da legislação educacional vigente à época (1948), não teve seu certificado registrado pela Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde. Segundo o Parecer nº 441/48, do Conselho Nacional de Educação, esse registro só era possível a quem apresentasse, também, o "Diploma de Licenciado", o que, no caso da interessada, só veio a ocorrer em 17/01/72.

9. Analisando detidamente o assunto, cremos que a melhor solução a ser apresentada encontra-se na linha da solução já adotada pelo Parecer CEE nº 701/86, isto é, propor à Delegacia de Ensino de Jaú que autorize, em caráter excepcional, e no âmbito de sua jurisdição, o exercício da função e cargo de Orientador Educacional, em estabelecimentos de ensino particulares, por parte de Gladys Guazzelli Piráquine, RG. nº 1.716.955.

### 3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, deve a Delegacia de Ensino de Jaú autorizar à Profª Gladys Guazzelli Piráquine o exercício da ocupação de Orientador Educacional, em estabelecimentos particulares de ensino, no âmbito de jurisdição daquela Delegacia.

São Paulo, CESG, em 18 de fevereiro de 1987.

a) Consº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1987.

a) Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamaso Garcia  
Presidente